



PARECER JURÍDICO: 1488/2023.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 145/2022

RECORRENTES: - SANDRA VALERIA DINIZ DA SILVA CAMPOS

- MYHOME CORTINAS E PERSIANAS LTDA

- MULTIPRIME ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

I. RELATÓRIO

Encaminhado a esta Procuradoria, para análise e pronunciamento, recursos administrativos, apresentados nos autos do pregão presencial nº 145/2022.

A licitação em exame tem por objeto a aquisição de cortinas para escolas da rede municipal de ensino e secretaria municipal de educação.

A sessão pública do pregão nº 145/2022 ocorreu aos 25 de julho de 2023, sagrando-se vencedora a licitante GAMMA CORTINAS LTDA., no valor de R\$ 55.612,50 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e doze reais, cinquenta centavos).

As Recorrentes, acima identificadas, inconformadas com o valor da proposta apresentada pela licitante vencedora, apresentaram recursos, pleiteando a reforma da decisão da Pregoeira, sob alegação, em síntese, de inexequibilidade dos valores propostos, além de questionarem a qualidade do serviço a ser prestado pelo valor proposto.

A licitante vencedora não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A *priori*, cumpre destacar que a presente análise será realizada sob a ótica jurídica do procedimento trazido a exame, não cabendo a esta Procuradoria mensurar aspectos técnicos e econômicos da demanda, assim como os relativos à discricionariedade administrativa.

Preliminar de Tempestividade e análise do recurso e contrarrazões

Registra-se que o julgamento das propostas deu-se aos 25 de julho de 2023 e as razões recursais foram apresentadas na mesma data, restando, portanto, tempestivas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

Do Direito

Dos princípios licitatórios

É de suma importância destacar que o processo licitatório deve observar os princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, pois são norteadores de todo o procedimento.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

(grifo nosso)

Inicialmente, observa-se que o legislador elencou os objetivos da licitação, dentre eles a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados, quais sejam, a prestação a ser executada pela Administração e a prestação a cargo do particular.

Marçal Justen Filho¹ ao conceituar a vantajosidade, assim manifesta:

A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se,

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18ª ed.rev.atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

portanto, uma relação de custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

Verifica-se que, a proposta apresentada pela Contrarrazoante é inferior em 69,14% (sessenta e nove vírgula quatorze por cento) à proposta do segundo colocado, garantindo a obtenção da proposta mais vantajosa, por parte da Administração.

O conceito de oferta inexequível está diretamente relacionado à sua insuficiência econômica para a prestação do serviço contratado. Essa avaliação deve ser realizada de acordo com os elementos técnicos oferecidos pelo próprio licitante, anexos à sua proposta de preços.

Nota-se a juntada de declaração da licitante GAMMA CORTINAS LTDA em que compromete-se a manter, durante todo o período de vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Assume também, a licitante vencedora, total responsabilidade por não realizar a visita técnica recomendada por essa administração e que não utilizará este fato para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avanços técnicos ou financeiros com o órgão licitador.

Cumprе ressaltar que a Súmula 262 do TCU assentou que:

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei n. 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta"

Fato é que a Administração possui grande dificuldade em precisar o comportamento do mercado em todas as situações. Até porque, via de regra, os licitantes conhecem muito mais do custo do negócio.

Declarada pelo próprio licitante, a execução dos serviços de acordo com a proposta apresentada, não há óbice para que a contratação se concretize.

Quanto ao argumento da qualidade duvidosa do serviço prestado pelo licitante vencedor, observa-se a apresentação de atestados de capacidade técnica, inclusive,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

emitidos pelo próprio município de Sarzedo, a comprovar a capacidade técnica exigida em edital.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, recebidas as razões recursais, pois tempestivas; após análise da documentação apresentada, conclui-se por seus indeferimentos e, em sequência, pela manutenção da decisão da Pregoeira.

Publique-se e notifique-se.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 04 de agosto de 2023.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482